



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9300 – 3924.9344

“ATA DE DILIGÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA GIOVANNI CIARAMICOLI NICIOLI”

PROCESSO N.º 004/2019
EDITAL N.º 004/2019
PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2019
LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA.

Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro de 2019, reuniram-se na Sala do Setor de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, sita à Rua Professora Carolina Fróes, 321, Centro – Águas de Lindóia – Estado de São Paulo, o Pregoeiro Sr. Wellington Dalonso, e os membros da Equipe de Apoio Sr. Diderot Camargo Netto e Sr. Wellington Souza dos Santos, para proceder a análise dos “DOCUMENTOS DECORRENTES DA DILIGENCIA REALIZADA NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA” apresentados pela empresa **GIOVANNI CIARAMICOLI NICIOLI**, mnos autos do Pregão Presencial nº 04/2019, cujo objeto é o **Registro de Preços visando a Contratação de oficina especializada para a manutenção preventiva e corretiva de veículos leves da frota municipal, incluindo mão de obra, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações contidas no anexo I do Edital.**

Diante da dúvida motivada pela **EMPRESA JOSÉ ALTAIR DONDERI PEÇAS ME**, referente aos **atestados apresentados pela Empresa GIOVANNI CIARAMICOLI NICIOLI** na sessão do pregão, o Pregoeiro acatou o pedido de realização de diligência visando confirmar a veracidade e validade dos atestados emitidos pelas empresas **SÃO LUCAS TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO, TEMPERVIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA e pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO.**

Para tanto, foi encaminhado e-mail às atestadoras, nos respectivos endereços eletrônicos: terraplenagemslucas@hotmail.com, finaceiro@temprvidros.com e licitacao@montesiao.mg.gov.br, _ no dia 31/01/2019, entre os horários das 10h24min e 10h27min, tendo como anexo, arquivo referente ao ofício especial de diligencia;

No mesmo dia as três atestadoras, encaminharam também via e-mail resposta ao Ofício Especial de Diligencia nos quais ficaram expostas as respostas abaixo descritas:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO

RESPOSTA:

Bom dia.

**Ao Pregoeiro do Município de Aguas de Lindoia,
Wellington Dalonso**

**Fornecedor GIOVANNI CIARAMICOLI NICIOLI é fornecedor do município,
vencedor da licitação conforme documento em anexo.**

Danieli

Presidente CPL

Anexo apresentado conforme foto abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9300 – 3924.9344



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
Diretoria Administrativa - Divisão de Licitações
Portal: www.montesiao.mg.gov.br

ANEXO - TERMO Nº 000082/2018

Pregão Presencial Nº 000063/2018

Processo: 000266 / 2018

Empresa: GIOVANNI CIARAMICOLI NICIOLI

CNPJ: 29.236.675/0001-16

Endereço: Avenida MONTE SIAO, 7160 - JARDIM EUROPA - AGUAS DE LINDOIA - SP - CEP: 13940000

Item*	Especificação	Quantidade	Vir. Unitário	Valor Total
000001	SERVICO MECANICO MICRO-ONIBUS, ONIBUS, CAMINHÕES E MAQUINAS PESADAS serviço de mão de obra mecânica terceirizada para manutenção da frota de micro-onibus, onibus, caminhões e máquinas pesadas. o serviço contratado deverá ser mensurado em hora mecânica. a empresa deverá possuir dentre os equipamentos básicos, aparelho raster, equipamentos de regulagem em geral, vava para montagem e desmontagem: de motores, de bombas de combustíveis, de bombas injetoras, de cambio, de diferencial e freios. a empresa deverá oferecer garagem fechada, diagnostico eletrônico, serviço de guincho por 24 horas no município, dispor de um funcionario para deslocar até o local caso haja uma emergencia mecânica. veiculos:	4.100,000	50,000	205.000,00
Valor Total Contratado:				205.000,00

-TEMPERVIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA

RESPOSTA:

Bom dia,

Reconheço a veracidade do atestado de capacidade técnica emitido para GIOVANNI CIARAMICOLI NICIOLI.

-SÃO LUCAS TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO

RESPOSTA:

A/C Sr Pregoeiro

Wellington Dalonso

Atestado de Capacidade Técnica

Em resposta ao email. desta data, confirmamos que os serviços foram prestados conforme Atestado por nós emitido.

Em análise verificamos que a Prefeitura Municipal de Monte Sião apresentou anexo ao E-mail informações relativas ao PP 063/2018 daquele município, comprovando que a Empresa **GIOVANNI CIARAMICOLI NICIOLI sagrou-se vencedora do ITEM 01 referente a Serviços Mecânicos**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9300 – 3924.9344

em Micro-ônibus, Caminhões e Maquinas Pesadas. Diante deste fato, recorreremos ao item 8.1.4 do Edital de Licitação, o qual transcrevemos abaixo:

"8.1.4 – Qualificação Técnica (art. 30 da Lei 8.666/93)

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes ao objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado ou declaração expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado

Conforme posição amplamente dominante na doutrina e jurisprudência, a prova de qualificação operacional das licitantes poderá ser exigida como critério de habilitação do procedimento licitatório, entendimento consolidado pela exegese do disposto no artigo 30, II e § 1º, da Lei n.º 8666/93, assim retratado pelo enunciado n.º 24 da Súmula deste Tribunal ("Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado").

Com efeito, a Lei de Licitações determina que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: "*Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior***". (grifou-se)

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: "*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações***". (grifou-se)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9300 – 3924.9344

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto **idêntico** ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites".

Nesse contexto, o Edital em comento encontra-se em consonância à Lei de regência, bem como à citada súmula, posto que, a comprovação de capacidade técnico-operacional se dará mediante comprovação de execução de serviços similares ao objeto licitado.

Ademais, impende consignar que o Atestado emitido pela Prefeitura de Monte Sião, ao que parece, demonstram a execução de serviços similares ao do objeto do certame.

Repise-se. A experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p.441):

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto".

Acerca do tema, o Tribunal de Contas União já se posicionou:

É importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9300 – 3924.9344

operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados.

(...)

Observe que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora.

Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação e o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.

Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público. (grifamos)
Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Assim, com relação ao atestado emitido pela Prefeitura de Monte Sião, este atende perfeitamente ao quanto exigido no Edital, devendo ser considerado para fins de atendimento do item editalício.

Ainda que o referido atestado não fosse hábil à comprovar a capacidade técnica operacional do licitante, os demais atestados diligenciados junto as empresas **TEMPERVIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA** e **SÃO LUCAS TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO** tiveram a confirmação de sua veracidade.

Neste sentido, por todo o exposto, considerando que houve confirmação através do e-mail oficial das empresas emitentes dos **ATESTADOS** acerca da veracidade dos mesmos, e sendo a empresa **GIOVANNI CIARAMICOLI NICIOLI** declarada "**MELHOR OFERTA**" neste certame, verificamos que a mesma atende ao disposto no item 8.1.4 do Edital, podendo, neste momento, os documentos apresentados serem aceitos como condição de **HABILITAÇÃO** da empresa no certame.

Contudo, não obstante a aceitação dos referidos atestados de capacidade técnica para fins de habilitação neste Edital, enfatizamos que as empresas **SÃO LUCAS TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO; TEMPERVIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA** e pelo Órgão Público **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO** são responsáveis pelas informações constantes no documento objeto desta diligência, assim como a empresa **GIOVANNI CIARAMICOLI NICIOLI** responsável pela veracidade dos documentos e declarações apresentadas para fins de **HABILITAÇÃO** neste certame, podendo, se fosse o caso, sofrer com as consequências administrativas e penais no caso de eventual comprovação de apresentação de documentação falsa ou ilegítima.

Diante do procedimento de **DILIGENCIA**, concluímos pela manutenção dos atestados de capacidade técnica, apresentado pela empresa **GIOVANNI CIARAMICOLI NICIOLI**, com base na diligência realizada, sendo a mesma, nesta oportunidade declarada **HABILITADA** no certame.

Ademais, não se pode olvidar, que a Administração não poupou esforços em confirmar a veracidade dos atestados, o que a desonera de qualquer responsabilidade.

Por fim, o Pregoeiro Municipal declara **VENCEDOR** a empresa **GIOVANNI CIARAMICOLI NICIOLI** e seus respectivos itens da licitação abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9300 – 3924.9344

COTA PRINCIPAL PARA AMPLA PARTICIPAÇÃO

LOTE	QTDE	UNIT	DESCRIÇÃO	VALOR HORA HOMEM	VALOR TOTAL
1	1275	HORA/HOMEM	Prestação de Serviços de mão-de-obra mecânica para veículos leves por preço (homem/hora) mão de obra de manutenção dos veículos	R\$ 59,50	R\$ 75.862,50

COTA RESERVADA PARA EMPRESAS MEI/ME/EPP

LOTE	QTDE	UNIT	DESCRIÇÃO	VALOR HORA HOMEM	VALOR TOTAL
2	425	HORA/HOMEM	Prestação de Serviços de mão-de-obra mecânica para veículos leves por preço (homem/hora) mão de obra de manutenção dos veículos	R\$ 59,50	R\$ 25.287,50

VALOR TOTAL R\$ 101.150,00 (CENTO E UM MIL CENTO E CINQUENTA REAIS)

O Pregoeiro Municipal Sr. Wellington Dalonso e sua Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia deu por encerrada a presente Ata, **concedendo o prazo recursal de 03 (três) dias úteis** contra os atos praticados por esta municipalidade.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, do que para constar, lavrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Wellington Dalonso
PREGOEIRO MUNICIPAL

WELLINGTON SOUZA DOS SANTOS
Membro da Equipe de Apoio

DIDEROT CAMARGO NETTO
Membro da Equipe de Apoio



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9300 – 3924.9344

DECLARAÇÃO

Diderot Camargo Netto, Secretário de Administração da Prefeitura Municipal, e em conformidade ao dispositivo contido na Lei nº. 8.666/93,

**D
E
C
L
A
R**

A, que foi publicado por afixação no mural desta Prefeitura, a Ata de Diligência da Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº. 004/2019.

A referida expressa a verdade.

Águas de Lindóia, 08 de fevereiro de 2.019.

Diderot Camargo Netto
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9300 – 3924.9344

COMUNICADO

PROCESSO N.º 004/2019
EDITAL N.º 004/2019
PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2019
LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA.

A Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, através do Setor de Compras e Licitações, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa., a finalização do ato de diligência do **Processo em epígrafe**, concedendo o prazo recursal de 03 (três) dias úteis contra os atos praticados pelo Pregoeiro Municipal e sua Equipe de Apoio, nos termos da Lei Federal de Licitações N° 8.666/93 e Lei Federal N° 10.520/02 e demais alterações posteriores.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9340 E/OU E-MAIL cotacao2@aguasdelindoia.sp.gov.br** , PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.

Águas de Lindóia, 08 de fevereiro de 2.019.

WELLINGTON BRAZ DALONSO
PREGOEIRO MUNICIPAL

Data: ____/____/____

Assinatura do Responsável